



Número: **0800851-82.2024.8.15.0321**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Santa Luzia**

Última distribuição : **06/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
REPUBLICANOS - SANTA LUZIA - PB - MUNICIPAL (AUTOR)	JULIANA JESSICA DA NOBREGA SIMAO (ADVOGADO)
JOSE ALEXANDRE DE ARAUJO SEGUNDO (AUTOR)	JULIANA JESSICA DA NOBREGA SIMAO (ADVOGADO)
FELIX MIGUEL DE OLIVEIRA JUNIOR (AUTOR)	JULIANA JESSICA DA NOBREGA SIMAO (ADVOGADO)
FLAVIO ROBSON DE MORAIS MARINHO (AUTOR)	JULIANA JESSICA DA NOBREGA SIMAO (ADVOGADO)
HIANNA CONCILIA SOUZA DA NOBREGA E SANTOS (AUTOR)	JULIANA JESSICA DA NOBREGA SIMAO (ADVOGADO)
JOSE ADEILDO TOMAZ (AUTOR)	JULIANA JESSICA DA NOBREGA SIMAO (ADVOGADO)
PETRONIO ROCHA DOS SANTOS (AUTOR)	JULIANA JESSICA DA NOBREGA SIMAO (ADVOGADO)
THIAGO AUGUSTO LIRA ARAUJO (AUTOR)	JULIANA JESSICA DA NOBREGA SIMAO (ADVOGADO)
JOSE AMANCIO DE LIMA NETTO (REU)	STELIO CAIO SANTOS DE LIMA (ADVOGADO) RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO registrado(a) civilmente como RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO (ADVOGADO)
SANTA LUZIA CAMARA MUNICIPAL (REU)	STELIO CAIO SANTOS DE LIMA (ADVOGADO) RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO registrado(a) civilmente como RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
91462982	03/06/2024 22:26	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Santa Luzia

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800851-82.2024.8.15.0321

DECISÃO

REQUERENTES: PARTIDO REPUBLICANO, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA E VEREADORES – FÉLIX MIGUEL DE OLIVEIRA JÚNIOR, FLÁVIO ROBSON DE MORAIS MARINHO, HIANNA CONCÍLIA SOUZA DA NÓBREGA DOS SANTOS, JOSÉ ADEILDO TOMAZ, PETRÔNIO ROCHA DOS SANTOS e THIAGO AUGUSTO LIRA ARAÚJO

REQUERIDOS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA LUZIA - JOSÉ AMÂNCIO DE LIMA NETO - E CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/PB.

VISTOS ETC.

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada pelo PARTIDO REPUBLICANO, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA e pelos VEREADORES – FÉLIX MIGUEL DE OLIVEIRA JÚNIOR, FLÁVIO ROBSON DE MORAIS MARINHO, HIANNA CONCÍLIA SOUZA DA NÓBREGA DOS SANTOS, JOSÉ ADEILDO TOMAZ, PETRÔNIO ROCHA DOS SANTOS e THIAGO AUGUSTO LIRA ARAÚJO em desfavor do PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES JOSÉ AMÂNCIO DE LIMA NETO e CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/PB, todos qualificados nos autos.

Em síntese, os autores alegam em sua causa de pedir o seguinte, *ipsis verbis*:

“A medida judicial ora impetrada visa a proteger direito inconteste DO PARTIDO POLÍTICO consubstanciando-se na Participação do Partido em fazer representar proporcionalmente nas comissões Parlamentares Permanente da Câmara Municipal de Santa Luzia-PB.



As comissões permanentes da Câmara Municipal de Santa Luzia-PB são compostas para avaliação técnica-legislativa, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara.

São oito as comissões permanentes na Câmara Municipal de Santa Luzia, quais sejam Comissão de Constituição, Justiça e Redação; Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, Comissão de Educação, Saúde e Assistência; Comissão de Obras e Serviços Públicos; Comissão de Legislação Participativa; Comissão de Agricultura, Pecuária e Meio-Ambiente; Comissão de Ética e Decoro Parlamentar; Comissão de Defesa dos direitos das Pessoas com Deficiência, conforme previsão do Art.29 do Regimento Interno.

Na Constituição das Comissões da Câmara Legislativa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas políticas com assento na Casa, conforme exposto na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Santa Luzia e Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em relação as vagas remanescentes serão distribuídas aos partidos levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor. Depois de constituídas as comissões, os membros de cada uma delas se reunirão para eleger, sob a presidência do vereador mais idoso, os respectivos presidentes e secretários.

Atualmente, a Câmara de Santa Luzia-PB encontra-se com suas comissões sem validade jurídicas, PASMEN, passível de anulação de todos os seus atos, primeiro pelo fato dos Líderes dos Partidos não terem indicado os membros para compor as referidas Comissões, nem o Presidente da Câmara ter designado os membros para o biênio 2023/2024, conforme faz prova um áudio de WhatsApp da Secretaria Geral da casa, Anadeusa que assim, se pronuncia, texto transcrito:

“Petrônio as indicações dos líderes foi feita em 2022, em 2023 elas foram só remanejadas sabe, foi só remanejadas, não teve ofício das indicações não, foi só trocadas as posições”. (Palavras da Secretária).



Além das Comissões não terem sido constituídas em tempo hábil, sendo inválidas, sem atender adequadamente as Normas Regimentais, NÃO assegura, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas políticas com assento na Casa, como manda a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município Santa Luzia-PB e o Regimento Interno da Câmara Legislativa.

Vossa Excelência, é bem verdade as comissões não tem as representações partidárias devidas, uma vez que os Parlamentares da Câmara Municipal de Santa Luzia, no mês de março do corrente ano, com a “ Janela Partidária”, isto é, mudança de Partido realizada pelos vereadores daquela casa, conf22-A, III), que permite a desfiliação partidária para mudança de legenda por vereadoras para concorrer a cargo de vereador nas próximas eleições, fato que os Partidos Políticos, ora representados na Câmara são seguintes: 06 (seis) vereadores do partido Republicanos, 04(quatro) Vereadores do MDB (movimento Democrático Brasileiro) e 01(um) vereador do União Brasil.

Nesse sentido, a mudança de partido pelos vereadores da Câmara fere o disposto no Art. 18 c/c Art. 29. §1º do do Regimento Interno, o Artigo 22. §3º da Lei Orgânica e a Lei Maior em seu Artigo 58, § 1º da Constituição Federal, tornando as composições das Comissões permanentes inválidas e ilegais, cujos atos serão nulos, motivos que não poderão prevalecer pelo período de 02(dois) anos, como diz o art. 19 do Regimento Interno da Casa Legislativa.”

Requer que se conceda a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL pleiteada para determinar que a parte demandada seja compelida a REFORMULAR AS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-PB, ASSEGURANDO À PROPORCIONALIDADE DOS PARTIDOS ATUALMENTE EXISTENTES NA CASA LEGISLATIVA, para poder ser DESTRAVADO os projetos Legislativos e Administração Municipal como um todo, com a preservação dos princípios do Estado Democrático de Direito.

A inicial veio instruída com documentos.

A parte demandada se manifestou no ID 90704161, alegando: a) impedimento da advogada subscritora da petição inicial, em virtude de ser servidora do Município de Santa Luzia/PB; b) no mérito, alegou não há violação a pretensão direito dos autores, além da ausência dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada. Requereu o indeferimento do pedido de tutela antecipada.



Intimadas as partes novamente para novos esclarecimentos e juntada de documentos, fizeram-no a tempo e modo.

É O RELATÓRIO.

I - DA PRELIMINAR DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Em relação à preliminar arguida pelo promovido de que a advogada, Dr^a. Juliana Jéssica da Nóbrega Simão, está impedida de advogar contra a Câmara de Vereadores em razão de ela ser funcionária do Município de Santa Luzia/PB, não há como ser acolhida, pois a referida advogada na época em que distribuiu a ação (06.05.2024) já tinha sido exonerada do cargo de Gerente de Proteção Social Especial da Secretaria Municipal de Assistência Social, SÍMBOLO CGM1 (03.04.2021), conforme Portaria juntada no ID N. 90812519.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

II - DA ANÁLISE DOS REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA.

Inicialmente, destaco a possibilidade de análise judicial do ato impugnado por não se tratar de questão "interna corporis", vez que o ato impugnado diz respeito a suposta irregularidade na composição dos membros partidários das comissões permanentes da Câmara de Vereadores do Município de Santa Luzia/PB em razão da inobservância do princípio da proporcionalidade partidária.

No que diz respeito ao pedido de tutela antecipada, como sabido, o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 dispõe sobre a tutela de urgência, confira-se:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.



§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Por sua vez, o art. 330, do mesmo diploma legal, estabelece:

“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.”

Da leitura conjunta dos dispositivos supracitados, infere-se que o deferimento da tutela de urgência está condicionado à presença simultânea da plausibilidade do direito invocado, do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e da necessidade de reversibilidade dos efeitos da decisão.

Na espécie, convém mencionar, de plano, que o princípio da proporcionalidade dos partidos ou bancadas está assim previsto no artigo 58, § 1º, da Constituição Federal:

"Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º (...)."

Ao tratar sobre a questão, o saudoso e renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

“Para a composição da Mesa deve ser assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária, como dispõe o art. 58, § 1º, da CF para a constituição das Mesas do



Congresso Nacional e suas Casas. **Trata-se de preceito cogente, cuja inobservância conduz à anulação da eleição, que pode ser decretada pelo Judiciário, por se tratar de ato vinculado, possível de controle jurisdicional. Com o uso da expressão tanto quanto possível, a norma busca superar desajustes matemáticos e obstáculos fracionários circunstanciais que tornem impossível a distribuição rigorosamente proporcional.**” (Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. 2013, p. 659.)

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também, já enfrentou a matéria. A destacar transcrevo o seguinte julgado:

“MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CÂMARA DE VEREADORES. ELEIÇÕES PARA MESA DIRETORA E COMISSÕES PERMANENTES. REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL DE PARTIDOS OU BLOCOS PARLAMENTARES. ART. 58, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO QUE SUSPENDE AS ELEIÇÕES INTERNAS. ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATOS MERAMENTE INTERNA CORPORIS. VIOLAÇÃO A REGRA CONSTITUCIONAL EXPRESSA. LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. INTERPRETAÇÃO QUE ALIJA A PARTICIPAÇÃO DE BLOCO PARLAMENTAR. PLURALISMO POLÍTICO QUE É FUNDAMENTO DA SS 5464 MC / RS REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. PEDIDO DE SUSPENSÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.” (STF, MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 5.464/RS, MINISTRO LUIZ FUX, JULGADO NO DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2021).

Acerca das comissões da Câmara de Vereadores de Santa Luzia, destaco que o Regime Interno de referido Parlamento prevê o seguinte:

"Art. 17. As Comissões são órgãos técnicos, constituídos por membros da Câmara, destinadas, em caráter permanente ou temporário, a realizar estudos, emitir pareceres, realizar investigações e representar o Legislativo e serão criadas mediante requerimento de um terço dos vereadores.

Parágrafo Único. As Comissões classificam-se, segundo a sua natureza, em permanentes, temporárias, Especial e de Representação.

Art. 18. Na Constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas políticas com assento na Casa;



Art. 19. Uma vez instalada, cada comissão elegerá, em escrutínio aberto, um Presidente e um Vice-Presidente no prazo de cinco dias para um período de dois anos.

§ 1º - Em caso de empate, considerar-se-á eleito o Vereador mais idoso.

§ 2º. Na constituição de cada Comissão, será levada em consideração a especialização de cada vereador.

§ 3º. A destituição de membro da Comissão poder ser requerida por representação fundamentada por alguns de seus membros dirigida ao presidente da Câmara, que a submeterá ao Plenário, assegurada ampla defesa.

§ 4º. Esgotado o prazo do caput deste Artigo, sem a indicação, o Presidente da Câmara procederá à designação;

§ 5º. Em caso de vaga, licença ou impedimento de membro da comissão, o líder da bancada Partidária ao qual faz parte o ausente, designará o seu substituto.

(...)

Art. 28. As comissões Permanentes são as de caráter técnico legislativo, que tem por finalidade apreciar as proposições submetidas ao seu exame, sobre elas deliberando na forma deste regimento, sendo constituídas no mínimo por três membros.

Art. 29. São sete as comissões permanentes. Serão compostas no mínimo por três membros do Legislativo, permanecendo número ímpar, cujos nomes serão indicados ao Presidente da Câmara pelos líderes das respectivas bancadas no prazo de cinco dias, a contar da abertura dos trabalhos legislativos ou quando de sua vacância.

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

II - Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

III - Comissão de Educação, Saúde e Assistência;

IV - Comissão de Obras e Serviços Públicos.

V - Comissão de Legislação Participativa;

VI- Comissão de Agricultura, Pecuária e Meio-Ambiente.

VII- Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.



§ 1º- Na constituição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas políticas com assento na Casa;

§ 2º - Esgotado o prazo do caput deste artigo, sem a indicação, o Presidente da Câmara procederá à designação;

§ 3º - Em caso de vaga, licença ou impedimento de membros da comissão, o Líder da Bancada Partidária ao qual faz parte o ausente, designará o seu substituto.

Art. 30. Mesmo não sendo integrante, o vereador poderá assistir as reuniões de Comissão permanente, não tendo direito a voto.

Art. 31. As Comissões Permanentes reunir-se-ão em data e horário fixados pela Presidência da Comissão.

No caso concreto, verifico a Câmara de Vereadores de Santa Luzia/PB é composta por 11 (onze) vereadores. A bancada está assim distribuída:

i) PARTIDO REPUBLICANOS COM 06 (SEIS) VEREADORES, quais sejam: FÉLIX MIGUEL DE OLIVEIRA JÚNIOR, FLÁVIO ROBSON DE MORAIS MARINHO, HIANNA CONCÍLIA SOUZA DA NÓBREGA DOS SANTOS, JOSÉ ADEILDO TOMAZ, PETRÔNIO ROCHA DOS SANTOS e THIAGO AUGUSTO LIRA ARAÚJO;

ii) MDB COM 04 (QUATRO) VEREADORES, a saber: JOSÉ AMÂNCIO DE LIMA NETTO, MILTON LUCENA DA NÓBREGA, TIBÉRIO GAMBARRA MORAIS e RICARDO MORAIS DE OLIVEIRA;

iii) UNIÃO BRASIL COM 01 (UM) VEREADOR, o parlamentar DAMIÃO DOMICIANO GALVÍNIO FILHO.

As Comissões do Legislativo Municipal estão assim constituídas, conforme os documentos juntados aos autos:

1) COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:



THIAGO AUGUSTO LIRA ARAÚJO – Partido Republicanos

DAMIÃO DOMICIANO GALVINCIO FILHO – União Brasil

RICARDO MORAIS DE OLIVEIRA – MDB

2) COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS:

FÉLIX MIGUEL DE OLIVEIRA JÚNIOR – Partido Republicanos

FLÁVIO ROBSON DE MORAIS MARINHO – Partido Republicanos

PETRÔNIO ROCHA DOS SANTOS – Partido Republicanos

3) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA:

THIAGO AUGUSTO LIRA ARAÚJO – Partido Republicanos

FÉLIX MIGUEL DE OLIVEIRA JÚNIOR – Partido Republicanos

PETRÔNIO ROCHA DOS SANTOS – Partido Republicanos

4) COMISSÃO DE OBRAS, E SERVIÇOS PÚBLICOS:

FLÁVIO ROBSON DE MORAIS MARINHO – Partido Republicanos

JOSÉ ADEILDO TOMAZ – Partido Republicanos

TIBÉRIO GAMBARRA MORAIS – MDB

5) COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA:

THIAGO AUGUSTO LIRA ARAÚJO – Partido Republicanos

DAMIÃO DOMICIANO GALVINCIO FILHO – União Brasil



HIANNA CONCÍLIA SOUZA DA NÓBREGA E SANTOS – Partido Republicanos

6) COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE:

FLÁVIO ROBSON DE MORAIS MARINHO – Partido Republicanos

JOSÉ ADEILDO TOMAZ – Partido Republicanos

MILTON LUCENA DA NÓBREGA - MDB

7) COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR:

FÉLIX MIGUEL DE OLIVEIRA JÚNIOR – Partido Republicanos

FLÁVIO ROBSON DE MORAIS MARINHO – Partido Republicanos

TIBÉRIO GAMBARRA MORAIS – MDB

8) COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA:

THIAGO AUGUSTO LIRA ARAÚJO – Partido Republicanos

FÉLIX MIGUEL DE OLIVEIRA JÚNIOR – Partido Republicanos

PETRÔNIO ROCHA DOS SANTOS – Partido Republicanos

A ocupação das cadeiras de cada uma das comissões deve ser feita observando a proporcionalidade partidária, conforme a previsão da Constituição Federal e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO LEOPOLDO. ART. 58, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPORCIONALIDADE QUE DEVE SER VERIFICADA DENTRO DE CADA COMISSÃO. PRELIMINAR. Preliminar de ausência parcial de interesse recursal acolhida. MÉRITO. **A proporcionalidade de representação dos partidos ou dos blocos parlamentares em comissões permanentes, na forma do art. 58, § 1º, da CF, deve ser assegurada "tanto quanto possível" na**



constituição "de cada comissão". Inexistindo fórmula que assegure a aplicação da norma de forma plena, devem ser distribuídos os cargos conforme critério de razoabilidade que assegure tanto a participação dos Partidos com menor representação quanto a proporcionalidade das bancadas em cada comissão. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70057251936, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 12/03/2014)

E, para se obter o número proporcional de vagas a ser preenchido por cada partido, primeiro é preciso determinar o Quociente Geral (QG), que corresponde ao número de Vereadores (no caso 11 Vereadores) dividido pela Quantidade de Vagas a serem preenchidas em cada comissão (três vagas). Desse resultado, desprezando a fração, teremos o resultado 03 (três) que é o Quociente Geral. Uma matemática simples, simplória.

O passo seguinte é obter o Quociente Partidário (QP), que é o resultado da divisão do número de vereadores de cada sigla partidária pelo Quociente Geral (QG). E a partir desse cálculo é que se obtém o número proporcional de integrantes de cada partido em cada uma das comissões.

E, no caso dos autos, podemos observar claramente afronta ao princípio da proporcionalidade partidária nas seguintes comissões: a) Comissão de Legislação Justiça e Redação; b) Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas; c) Comissão de Educação, Saúde e Assistência; d) Comissão de Legislação Participativa; e) Comissão de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente; f) Comissão de defesa dos Direitos das Pessoas com deficiência. Todas essas Comissões estão com vícios por afrontarem à Constituição Federal e o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal. Patente, portanto, o "fumus boni iuris", ou seja, a plausibilidade do direito vindicado, de sorte que é possível a correção do vício pela via judicial ante a inércia de correção pelo Parlamento demandado.

O fato de o Partido Republicanos presidir várias dessas comissões não suprime a ilegalidade na composição dessas comissões compostas em descompasso com a ordem constitucional, legal e regimental, justamente, porque está violando o princípio da proporcionalidade partidária, resguardado no art. 58, § 1º da Constituição Federal e na própria norma doméstica regimental. A corroborar com esse entendimento, transcrevo o seguinte julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO PARA A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TERRA DE AREIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ANULAÇÃO DA ELEIÇÃO. APELO PROVIDO.

O § 1º do artigo 58 da CF, ao consagrar o princípio da proporcionalidade, aduz que “Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a



representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa”.

Trata-se de preceito cogente, cuja inobservância conduz à anulação da eleição, que pode ser decretada pelo Judiciário, por se tratar de ato vinculado, possível de controle jurisdicional.

Na situação, como são quatro os cargos da Mesa Diretora e três os partidos políticos com representação na Câmara de Terra de Areia, é crível admitir que a exclusão do vereador do PSB, no caso o impetrante, violou a regra da proporcionalidade, daí decorrendo o seu direito líquido e certo de anulação da eleição.

Precedentes do TJ/RS.

APELO PROVIDO. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, APELAÇÃO CÍVEL N. 70066850843, JULGADO NO DIA 28 DE ABRIL DE 2016, RELATOR DESEMBARGADOR LEONEL PIRES OHLWEILER)."

A alegação apresentada pela parte demandada de que os representantes partidários não teriam indicado no momento oportuno os membros dessas comissões e, por isso, utilizou-se da prerrogativa regimental para indicar os membros de cada uma das comissões, não dar ares de legalidade ao ato, posto que o ato de indicação dos membros de cada uma das comissões não observou o critério da proporcionalidade partidária, violando assim o disposto no art. 58, § 1º da Constituição Federal e a norma regimental da Casa Legislativa,. Dessa forma, pode ser questionado a qualquer momento pelos partidos interessados, não estando afetado pelo instituto da preclusão. Ademais, em se tratando de violação de norma constitucional de caráter obrigacional cogente não está inserida dentro da esfera de discricionariedade das partes.

Na ausência de indicação dos membros das comissões partidários, pode e deve o Presidente da Casa Legislativa indicar os membros das comissões, mas sempre observando a proporcionalidade prevista na Constituição Federal e no Regimento da Câmara Municipal de Santa Luzia/PB.

In casu, resta incontroverso a plausibilidade do direito vindicado com esteio no art. 58, § 1º da Constituição Federal e art. 18 c/c art. 29, § 1º do Regimento Interno da Câmara Legislativa de Santa Luzia/PB.

Quanto ao requisito do "periculum in mora", este resta evidente nos autos. Há fundado risco de dano irreparável no caso concreto decorre da irregularidade na formação das comissões do legislativo municipal – por violação ao princípio constitucional da proporcionalidade partidária - fato que poderá criar questionamentos jurídicos acerca da validade de legislações municipais que vierem a ser aprovadas com a composição atual dos membros dessas comissões, gerando insegurança jurídica e administrativa na municipalidade, inclusive com danos para os próprios munícipes.

DIANTE DO EXPOSTO:



1) rejeito a preliminar arguida pela parte demandada;

2) DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA requerido na petição inicial para determinar que a parte promovida (Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia/PB), **em prazo não superior a 20 (vinte) dias**, promova constitucional e regimentalmente a legalidade na composição das Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores do Município de Santa Luzia/PB, observando a atual composição partidária da Câmara de Vereadores do Município de Santa Luzia/PB, obtida após o término da janela partidária. Na constituição das novas Comissões Permanentes seja irrestritamente observado o princípio da proporcionalidade partidária em cada uma das Comissões da Casa Legislativa, nos termos do art. 58, §1º da Constituição Federal e art. 18 e art. 29, § 1º Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Santa Luzia.

E para se obter o número proporcional de vagas a ser preenchido por cada partido, primeiro é preciso determinar o Quociente Geral (QG), que corresponde ao número de Vereadores (no caso 11 Vereadores) dividido pela Quantidade de Vagas a serem preenchidas em cada comissão (três vagas). Desse resultado, desprezando a fração, teremos o resultado 03 (três) que é o Quociente Geral. Uma matemática simples, simplória.

O passo seguinte é obter o Quociente Partidário (QP), que é o resultado da divisão do número de vereadores de cada sigla partidária pelo Quociente Geral (QG). E a partir desse cálculo é que se obtém o número proporcional de integrantes de cada partido em cada uma das comissões.

Intime-se o promovido, o Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia/PB, por mandado, com cópia desta decisão, para dar cumprimento a esta decisão no prazo assinalado, sob as penas da Lei.

Intimem-se os advogados constituídos pelas partes via PJe.

Santa Luzia/PB, 03 de junho de 2024.

ROSSINI AMORIM BASTOS

Juiz de Direito

